



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13870.000111/2003-70
Recurso nº : 133.273
Acórdão nº : 303-32.882
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : FIDO CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF/1999. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Normas do processo administrativo fiscal. Dispensa de apresentação amparada pela in SRF nº 255/2002. Empresa inativa durante todo o período correspondente à exigência.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13870.000111/2003-70
Acórdão nº : 303-32.882

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fl. 02) para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega no valor de R\$ 400,00, com base na legislação em vigor, referentes aos 1º e 2º trimestre de 1999.

Notificada do lançamento, a ora recorrente apresentou impugnação de fl. 01, alegando que conforme pode ser verificado pelas cópias autenticadas do Livro Diário, não houve qualquer tipo de movimentação no período de 01/01/1999 a 30/06/1999, apenas o Balanço de Abertura em 01/01/1999, pois a empresa foi constituída em 01/01/1998 e a primeira movimentação se deu em agosto de 1999.

Solicitou que seja anulado o auto de infração, por total desacordo legal.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão 7.927 de 02/05/2005, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se exclusivamente a transcrição de texto legal:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. assim sendo, dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º e 2º trimestre de 1999.

Haja vista ter sido a DCTF entregue fora do prazo, foi aplicada a multa mínima exigida conforme consta do próprio auto de infração à fl. 02, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002, e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

No que pese as alegações do contribuinte, a legislação que embasou o lançamento tributário é clara ao exigir a imposição da multa respectiva na situação em que se configura atraso na entrega da DCTF.

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência da entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º do referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-

Processo nº : 13870.000111/2003-70
Acórdão nº : 303-32.882

calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Sob este ângulo, conclui-se que a empresa estava obrigada ao atendimento da obrigação acessória, descabendo argüir inatividade para afastar a penalidade.

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria ou seja artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê, conforme transcrito no original.

Não obstante, as razões de defesa conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere a exigência.

Por todo exposto, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento. Marisete Marques Pavan – Presidente e Relatora”

Irresignada, a recorrente intenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, transcrevendo nesta ocasião o texto legal IN da SRF de Nº 255 de 11/12/2002, alegando ainda, que se encontrava enquadrada igualmente no item 3 da IN SRF 107/90, portanto existindo previsão legal por se encontrar sem movimento. No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para julgar totalmente improcedente a autuação fiscal, acolhendo o pedido formulado.

É o relatório.



Processo nº : 13870.000111/2003-70
Acórdão nº : 303-32.882

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 16/06/2005, conforme INTIMAÇÃO (fls. 30/31) e AR às fls. 32, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes em 06/07/2005, conforme documentação que repousa às fls. 33 a 40, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontra igualmente beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente, pretensamente, atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 2 (dois) primeiros trimestres / 1999, deixando de cumprir o que seria uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é que tendo o Auto de Infração sido lavrado em 04/08/2003 (fls. 02), correspondente ao período dos dois primeiros trimestres / 1999, ficou comprovado devidamente que somente no segundo semestre do ano de 1999, é que a recorrente iniciou suas atividades (agosto/1999), portanto, permanecendo inativa, durante os dois primeiros trimestres do ano de 1999, é de se concluir que a recorrente não cumpriu com essas obrigações pois se encontrava amparada pelo artigo 3º, item III, da Instrução Normativa SRF Nº 255 de 11/12/2002, dessa maneira, não estava obrigada em fazê-la, já que assim é o que dispõe o texto legal que a seguir se transcreve *Ipse Litters*:

“Da Dispensa de Apresentação

Artigo 3º - Estão Dispensados de Apresentação da DCTF

I -(*omissis*)

II -(*omissis*)

III – As pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referiram as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se encontrarem inativas;”

Na realidade, mesmo que se alegado fosse, não se encontrar a recorrente amparada no dispositivo legal acima referido, pois editado no ano de 2002, ainda assim, se encontrava rigorosamente dentro da previsão legal que lhe era

Processo nº : 13870.000111/2003-70
Acórdão nº : 303-32.882

concedido pelo dispositivo legal vigente à época dos fatos (1999), qual seja, o item 3 da Instrução Normativa SRF 107/90, pelo fato do valor declarado em todos os trimestres do ano ser igual a zero.

Portanto, a multa prevista pela entrega a destempo das DCTF's, por não ser exigível do recorrente essa obrigação acessória no período, inexistente, por conseguinte, critério legal para aplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

Assim é que Voto para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator